2 - sejam observados, para fins de transferência de recursos financeiros, as metas e os indicadores globais fixados pelo Conselho de Orientação do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo, sem prejuízo da definição, pelos Municípios, das quantias individuais a serem recebidas pelos seus servidores.

Artigo 2º - Fica acrescentado ao artigo 3º da Lei nº 9.533, de 30 de abril de 1997, o inciso VI:

"Artigo 3º - .....:

.....

VI - custear o pagamento, aos servidores designados pelos Municípios para atuarem como agentes de crédito, nos termos de convênios celebrados com os Municípios, de quantia voltada a estimular a eficiência na gestão dos recursos do Fundo, na forma estabelecida por decreto." (NR)

Artigo 3º - O desembolso anual com o pagamento do bônus de que trata esta lei fica limitado ao equivalente a 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Investimentos de Crédito Produtivo Popular de São Paulo.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Carlos Andreu Ortiz

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2012.

LEI Nº 14.923, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui o Programa de Premiação a Alunos, Professores e Profissionais da Educação, da rede estadual de ensino

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Premiação a Alunos, Professores e Profissionais da Educação da rede estadual de ensino, destinado a aferir o desempenho dos participantes de concursos, certames, jornadas de cunho educacional e de provas e exames de avaliação de rendimento escolar.

Artigo 2º - Constituem objetivos do Programa:

I - promover o desenvolvimento das potencialidades dos alunos, oferecendo novas experiências, oportunidades e recursos instrucionais adequados ao respectivo nível de ensino e à modalidade de educação em que se encontrem;

II - incentivar a assiduidade, a permanência e o rendimento escolar dos alunos;

III - ampliar o universo cultural dos alunos, estimulando-os em sua trajetória escolar e em seu projeto de vida;

IV - contribuir para a inclusão digital dos premiados, incentivando sua participação no mundo contemporâneo;

V - estimular os profissionais a desenvolver soluções inovadoras, que venham a contribuir para o avanço de políticas públicas na área da educação;

VI - valorizar o trabalho do professor que orienta alunos ou grupo de alunos vencedores de concursos e certames educacionais.

Artigo 3º - O Programa de Premiação a que se refere esta lei será executado por meio da concessão de prêmios a alunos, professores e profissionais da rede estadual de ensino, que consistirão em:

I - equipamentos e itens na área de Tecnologia da Informação e Comunicação;

II - bolsas e programas de estudo e intercâmbio, em âmbito nacional e internacional;

III - programas de visitas culturais no País e no exterior;

IV - acervo documental em diferentes mídias;

V - materiais e equipamentos científicos, culturais e desportivos;

VI - medalhas e troféus.

Artigo 4º - A Secretaria da Educação adotará as medidas necessárias à ampla divulgação da implementação do Programa de Premiação de que trata esta lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria da Educação, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º - Esta lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Fica autorizada a distribuição de um "notebook", a título de prêmio, na seguinte conformidade:

I - a cada aluno colocado em primeiro lugar de sua classe no exame do SARESP 2011/2012;

II - aos alunos contemplados com medalha de ouro, bem como aos respectivos professores, participantes da Olimpíada de Matemática - 2011.

Artigo 2º - A premiação de que trata o artigo 1º destas disposições transitórias deverá ser efetivada até o último mês do corrente ano letivo, na forma a ser definida pela Secretaria da Educação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2012.

LEI Nº 14.924, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado para o exercício de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Por força do artigo 20, V, da Constituição do Estado, os subsídios do Governador e Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado ficam fixados, para o exercício de 2013, na seguinte conformidade:

I - Governador do Estado: R$ 20.662,00 (vinte mil seiscentos e sessenta e dois reais);

II - Vice-Governador do Estado: R$ 19.629,00 (dezenove mil seiscentos e vinte e nove reais);

III - Secretários de Estado: R$ 16.529,00 (dezesseis mil quinhentos e vinte e nove reais).

Parágrafo único - O subsídio de que trata o inciso III deste artigo absorve os valores correspondentes ao vencimento mensal e às vantagens pecuniárias atribuídas aos Secretários de Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 2º e artigo 3º da Lei complementar nº 802, de 7 de dezembro de 1995, e do § 6º do artigo 1º da Lei complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Davi Zaia

Secretário de Gestão Pública

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2012.

LEI Nº 14.925, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Orça a receita e fixa a despesa para o exercício de 2013

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei orça a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício de 2013, compreendendo, nos termos do artigo 174, § 4º, da Constituição Estadual:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III - o Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Artigo 2º - A receita total orçada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R$ 173.448.364.017,00 (cento e setenta e três bilhões, quatrocentos e quarenta e oito milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e dezessete reais).

Parágrafo único - Estão incluídos no total referido no "caput" deste artigo, os recursos próprios das autarquias, fundações e empresas dependentes, conforme discriminação em quadro específico que integra esta lei.

Artigo 3º - A receita será arrecadada nos termos da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta lei, observado o seguinte desdobramento:

RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR CATEGORIA ECONÔMICA E FONTE

Valores em R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL
1 - RECEITAS DO TESOURO DO ESTADO	**162.355.655.831**
1.1 - RECEITAS CORRENTES	**155.970.935.500**
RECEITA TRIBUTÁRIA	130.935.272.999
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	17.230.400
RECEITA PATRIMONIAL	4.769.585.033
RECEITA AGROPECUÁRIA	8.662.320
RECEITA INDUSTRIAL	2.332.390
RECEITA DE SERVIÇOS	350.999.616
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	14.091.065.241
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	5.795.787.501
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL	**6.654.720.331**
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	5.716.448.030
ALIENAÇÃO DE BENS	470.644.430
AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	200
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	467.635.461
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	210
2 - RECEITAS DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	**29.312.687.000**
2.1 - RECEITAS CORRENTES	**28.691.808.540**
2.2 - RECEITAS DE CAPITAL	**620.878.460**
3 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	**(18.489.978.814)**
3.1 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS CORRENTES	**(18.489.978.764)**
3.2 - RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL	**(50)**
RECEITA TOTAL	**173.448.364.017**

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 2013 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Artigo 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é de R$ 173.448.364.017,00 (cento e setenta e três bilhões, quatrocentos e quarenta e oito milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e dezessete reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal: R$ 149.918.347.883,00 (cento e quarenta e nove bilhões, novecentos e dezoito milhões, trezentos e quarenta e sete mil e oitocentos e oitenta e três reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R$ 23.530.016.134,00 (vinte e três bilhões, quinhentos e trinta milhões, e dezesseis mil e cento e trinta e quatro reais).

Artigo 5º - A despesa total fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta a seguinte distribuição entre os órgãos orçamentários:

DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R$ 1,00

ÓRGÃO	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
FISCAL	**96.710.133.898**	**53.208.213.985**	**149.918.347.883**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	842.624.411	1.873.120	844.497.531
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	556.773.307	4.101.890	560.875.197
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	6.158.656.136	1.478.449.838	7.637.105.974
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR	47.151.097	1.565.140	48.716.237
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	21.531.525.848	2.726.523.298	24.258.049.146
SEC.DESENVOLVIMENTO ECON,CIÊNCIA TECNOLOGIA	11.311.697.354	1.563.392.551	12.875.089.905
SECRETARIA DA CULTURA	747.247.157	114.101.420	861.348.577
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	946.909.651	127.810.129	1.074.719.780
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	2.754.952.689	4.131.109.886	6.886.062.575
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	278.003.670	206.516.022	484.519.692
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	15.265.439.633	131.142.890	15.396.582.523
SECRETARIA DA FAZENDA	3.371.776.573	87.979.828	3.459.756.401
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	16.992.316.869	35.961.250.253	52.953.567.122
SEC. DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO	209.902.690	1.370.110	211.272.800
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.320.886.183	135.011.641	1.455.897.824
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	558.147.064	324.566.630	882.713.694
MINISTÉRIO PÚBLICO	1.630.872.845	4.469.870	1.635.342.715
CASA CIVIL	455.540.337	17.657.492	473.197.829
SEC.PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL	998.235.153	87.900.850	1.086.136.003
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	3.884.482.841	4.337.032.502	8.221.515.343
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	3.141.295.392	81.463.480	3.222.758.872
SECRET. DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS	1.139.965.628	635.604.152	1.775.569.780
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	1.008.659.342	131.266.430	1.139.925.772
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	138.457.369	35.793.290	174.250.659
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	62.417.670	556.993.720	619.411.390
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	748.900.336	230.951.313	979.851.649
SEC. DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	72.068.073	30	72.068.103
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO METROPOLITANO	140.145.594	4.638.170	144.783.764
SECRETARIA DE ENERGIA	39.827.515	86.717.490	126.545.005
SECRETARIA DE TURISMO	345.255.471	960.630	346.216.101
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.000.000	0	10.000.000
SEGURIDADE SOCIAL	**14.114.814.110**	**9.415.202.024**	**23.530.016.134**
SECRETARIA DA SAÚDE	11.938.322.669	4.692.398.360	16.630.721.029
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	1.104.625.857	548.650	1.105.174.507
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	1.911.828	206.413.240	208.325.068
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	34.348.285	22.305.764.708	22.340.112.993
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	898.754.058	16.715.690	915.469.748
(TRANSFERÊNCIA INTRAGOVERNAMENTAL)	136.851.413	683.340.110	820.191.523
		(18.489.978.814)	**(18.489.978.814)**
TOTAL	**110.824.948.008**	**62.623.416.009**	**173.448.364.017**

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 6º - As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somam R$ 9.449.458.536,00 (nove bilhões, quatrocentos e quarenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e trinta e seis reais), conforme especificação a seguir:

FONTES DE FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Valores em R$ 1,00

FONTE DE FINANCIAMENTO	VALOR
TESOURO DO ESTADO	4.532.039.536
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.363.958.000
PRÓPRIOS	1.603.588.000
OUTRAS FONTES	1.949.873.000
TOTAL	**9.449.458.536**

Artigo 7º - A despesa do Orçamento de Investimentos, não computadas as entidades cuja programação consta integralmente do Orçamento Fiscal, é fixada em R$ 9.449.458.536,00 (nove bilhões, quatrocentos e quarenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e quinhentos e trinta e seis reais), com a seguinte distribuição por Órgão Orçamentário:

DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO

Valores em R$ 1,00

ÓRGÃO	VALOR
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	2.142.000
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	51.701.000
SECRETARIA DA FAZENDA	386.522.000
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.230.830.000
CASA CIVIL	37.056.000
SEC.PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL	1.157.000
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	5.197.282.536
SECRET. DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS	2.347.286.000
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	69.351.000
SECRETARIA DE ENERGIA	126.131.000

SEÇÃO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezessete por cento) da despesa total fixada no artigo 4º desta lei, observado o disposto no artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos:

1 - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei;

2 - abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

§ 2º - Observados os limites a que se referem os incisos I e II deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a:

1 - alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada nesta lei;

2 - transpor, remanejar ou transferir recursos em decorrência de atos relacionados à organização e ao funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos, conforme autorizado no artigo 47, XIX, a, da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006).

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa.

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimada para o exercício de 2013, observadas as condições estabelecidas no artigo 38 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 11 - O Governo do Estado criará e manterá atualizado sistema para acompanhamento da execução orçamentária referente às alterações nos valores das dotações promovidas pelo Poder Legislativo na proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo para o exercício de 2013, devendo constar:

I - número da emenda acatada, nome e partido do parlamentar;

II - número e nome do órgão, do programa e da ação referente à emenda;

III - valor previsto;

IV - valor empenhado, liquidado, pago e pago em restos a pagar referentes à emenda.

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2013.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de dezembro de 2012.

GERALDO ALCKMIN

Lourival Gomes

Secretário da Administração Penitenciária

Mônika Carneiro Meira Bergamaschi

Secretária de Agricultura e Abastecimento

Marcelo Mattos Araújo

Secretário da Cultura

Luiz Carlos Quadrelli

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Edmur Mesquita

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretaria de Desenvolvimento Metropolitano

Rodrigo Garcia

Secretário de Desenvolvimento Social

Linamara Rizzo Batistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Herman Jacobus Cornelis Voorwald

Secretário da Educação

Carlos Andreu Ortiz

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho

José Anibal Peres de Pontes

Secretário de Energia

José Benedito Pereira Fernandes

Secretário de Esporte, Lazer e Juventude

Andrea Sandro Calabi

Secretário da Fazenda

Davi Zaia

Secretário de Gestão Pública

Silvio França Torres

Secretário da Habitação

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Logística e Transportes

Bruno Covas Lopes

Secretário do Meio Ambiente

Júlio Francisco Semeghini Neto

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional

Edson de Oliveira Giriboni

Secretário de Saneamento e Recursos Hídricos

Giovanni Guido Cerri

Secretário da Saúde

Fernando Grella Vieira

Secretário da Segurança Pública

Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Cláudio Valverde

Secretário Adjunto respondendo pelo Expediente da Secretária do Turismo

Edson Aparecido dos Santos

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de dezembro de 2012.

Os quadros constantes desta Lei estão publicados no Suplemento que acompanha esta edição.

Decretos

DECRETO Nº 58.821, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o bem imóvel localizado no Município de Campinas, necessário à instalação de Laboratório de Pesquisa em Energia e Materiais ou de outros serviços públicos

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, o bem imóvel localizado na Rua Giuseppe Máximo Scolfaro, nº 10.000, Cidade Universitária, Município de Campinas, necessário à instalação de Laboratório de Pesquisa em Energia e Materiais, ou de outros serviços públicos, com área de 150.014,88m² (cento e cinquenta mil, quatorze metros quadrados e oitenta e oito decímetros quadrados), resultante do desmembramento dos terrenos de matrículas 55.996, 55.997, 107.155 e 129.874, todos do 2º Registro de Imóveis de Campinas, conforme identificado nos autos do processo SDECT-757/12, assim descrito: "inicia no ponto nº 43, situado em cerca existente, divisa com terreno da Fazenda do Estado, matrícula 63.300 do 2º Registro de Imóveis de Campinas, e segue acompanhando a referida cerca, com os azimutes e distâncias: azimute 88°59'19" e 123,20m até o ponto 44; azimute 89°05'00" e 31,44m até o ponto 45; azimute 88°54'52" e 31,46m até o ponto 46; azimute 88º58'30" e 57,55m até o ponto 47; azimute 89°01'10" e 244,72m até o ponto 48; azimute 88°56'17" e 57,97m até o ponto 49; azimute 88°18'10" e 4,85m até o ponto 50, confrontando entre os pontos 43 e 50 com terreno da Fazenda do Estado; no ponto 50 situado no encontro desta cerca com a existente na lateral direita da Avenida Giuseppina Vianelli di Napoli, a divisa deflete à direita e passa a acompanhar o alinhamento desta lateral por cerca, no sentido de quem se dirige à Mogi Mirim, com os seguintes azimutes e distâncias: azimute 189°20'34" e 25,09m até o ponto 51; azimute 188º54'07" e 31,75m até o ponto 52; azimute 189º25'58" e 24,93m até o ponto 53; azimute 188º59'24" e 28,22m até o ponto 54; azimute 189º19'13" e 31,77m até o ponto 55; azimute 188º44'33" e 34,38m até o ponto 56; azimute 192º39'53" e 6,96m até o ponto 57; azimute 187º59'15" e 23,28m até o ponto 58; azimute 188º55'59" e 24,98m até o ponto 59; azimute 188º44'35" e 15,06m até o ponto 60; azimute 188º25'09" e 18,98m até o ponto 61; azimute 164º33'02" e 20,78m até o ponto 62; e com azimute 164°17'18" e 8,40m até o ponto 400; no ponto 400 a divisa deflete à direita, abandonando aquela lateral e adentrando no terreno da matrícula 107.155 com azimute 253°26'11" e 217,03m até o ponto 401; azimute 304°31'06" e 473,89m até o ponto 276; no ponto 276, segue por cerca existente, confrontando com terreno do Banco Santander Brasil S/A, matrícula 55.997 com os seguintes azimutes e distâncias: azimute 10°57'24" e 14,52m até o ponto 275; azimute 33°12'05" e 14,17m até o ponto 274; azimute 33°14'00" e 16,65m até o ponto 273; azimute 33°01'14" e 9,20m até o ponto 272; azimute 32°52'19" e 7,68m até o ponto 271; azimute 30°42'16" e 8,27m até o ponto 270; este ponto deflete à direita e com azimute 72°25'00" e 49,64m alcança o ponto 43, marco inicial desta descrição".

Artigo 2º - Fica o expropriante autorizado a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Comunicado

Ratificamos que o horário de envio de matérias para publicação no Diário Oficial, cadernos Executivo I e II, por meio do sistema pubnet II é das 7h00 às 16h00.

Contamos com a sua colaboração